

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO N°: E-03/11.300.732/2008

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL LUIZ REID

PARECER CEE Nº 080/2010

Responde a consulta do **Colégio Estadual Luiz Red**, reconhecendo os estudos realizados por Jefferson Nascimento Soares, como suficiente para a conclusão de Ensino Médio, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de consulta do **Colégio Estadual Luiz Red**, localizado no Município de Macaé/RJ, via Supervisão Escolar da CR da Região Norte Fluminense II, na busca de posicionamento sobre a situação escolar do estudante Jefferson Nascimento Soares que solicitou à instituição a possibilidade de por a termo a sua conclusão de Ensino Médio. Sua formação escolar neste nível de ensino deu-se em Oriminá, Município Paraense, na Escola Estadual "Pe. José Nicolino de Souza". Conforme consta nas documentações apensadas ao processo, o estudante concluiu o EM com direito à dependência em duas disciplinas da parte diversificada do currículo estabelecido nesta última instituição escolar. Todavia, ao mover-se para o território fluminense e ao buscar a superação da sua situação de dependência escolar, não encontra efetivamente em nossas instituições de ensino, inclusive no CES, disciplinas que guardem similitude com aquelas que são carentes de dependência. O Colégio Estadual Luiz Reid toma por bem, ao ser procurado pelo estudante, encaminhar o trâmite em sequência, visando não retardar a vida e o processo de formação deste migrante.

VOTO DO RELATOR

Tendo por base as instruções processuais pela assessoria técnica do CEE/RJ, as documentações apensadas, que ressaltam no Histórico Escolar do estudante seu aproveitamento suficiente nos componentes curriculares: Língua Portuguesa, Educação Física, Artes, História, Geografia, Filosofia, Sociologia, Biologia, Física, Química e Matemática, todas referentes à Base Comum Nacional, além de Língua Inglesa, Matemática Financeira e Literatura Brasileira referenteS à Parte Diversificada da Matriz Curricular, totalizando 3.760 horas de estudo, defino-me a favor do reconhecimento da Conclusão de Ensino Médio de Jefferson Nascimento Soares, RG nº 6097602 - PCII-PA, CPF nº 983944872-20. Tal decisão não desrespeita os artigos nº 24 e nº 26 da Lei 9.394/96 no que se refere às suas determinações quanto à carga horária mínima para este nível de ensino e à composição curricular necessária a sua efetivação.

Cabe ainda ressaltar que, em situações similares a esta, o CEE já se pronunciou por meio dos Pareceres n° 60, de 1975, n° 125 de 1987 e n° 569/2002 de forma análoga ao que ora o fazemos.

Processo nº: E-03/11.300.732/2008

Determino que, com respaldo deste CEE/RJ, se providenciem os meios para que este reconhecimento de conclusão se dê em sua integralidade, devendo o referendo final deste conselho, após homologação, fazer parte da documentação escolar do estudante.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente Lincoln Tavares da Silva - Relator Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luíza Guimarães Marques Raymundo Nery Stellinf Junior Rosiana de Oliveira Leite CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2010.

Marcelo Gomes da Rosa Vice-Presidente

Homologado em ato de 10/06/2010 Publicado em 18/06/2010 Pág. 16